



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Autógrafo nº 25/2017*

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 11 de julho de 2017</p> <p><b>NATUREZA:</b> Projeto de Lei Complementar nº06/2017</p> <p><b>AUTOR:</b> Executivo Municipal</p> <p><b>ASSUNTO:</b> "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>11</u> / <u>07</u> / <u>2017</u></p> <p><i>A proposta para contratar parcelar na 07/11</i></p> <p><i>Apresentado em sessão de 11/07 por 9 votos favoráveis e 05 votos contrários</i></p> <p><i>Em: 13.07.17</i></p> <p><i>Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco</i></p>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 05 DE JULHO DE 2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
<u>Juvenco</u>
Em <u>11</u> / <u>07</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), para o fim único e exclusivo de pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º** Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.

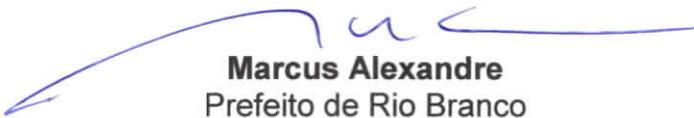
**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

**Art. 5º** O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de julho de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que **Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.**

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade obter a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo realize operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), com objetivo específico de cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 94/2016.

A Emenda Constitucional em apreço determina que os Entes Federados inadimplentes com o pagamento dos seus precatórios promovam a quitação do estoque da dívida até o final do ano de 2020. Nesse sentido, alguns Tribunais de Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, têm adotado a interpretação de que a data limite impõe, aos Entes, a divisão do valor do estoque pelo número de anos remanescentes até 2020.

Por essa razão, Rio Branco terá que pagar  $\frac{1}{4}$  do seu estoque de dívida até o final do ano de 2017, segundo preceitua o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Ocorre que o estoque de dívida do Município de Rio Branco, se atualizado à data atual, é superior a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), de modo que não seria possível a quitação dessa dívida no prazo de 4 anos (até 31/12/2020) sem grave prejuízo na oferta dos serviços públicos essenciais prestados pelo Município à população. Isso porque o valor exigido representaria mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) ao ano<sup>1</sup>, além dos novos precatórios ingressantes até 1º de julho de 2019 (que terão que ser pagos até 31/12/2020).

No caso do Município de Rio Branco, vale destacar que mais de 98% (noventa e oito por cento) do estoque da dívida diz respeito a cobranças judiciais relativas a períodos anteriores à atual gestão. Apenas para se ter ideia do perfil dessa dívida, seguem abaixo as de valor mais relevante:

<sup>1</sup> Vale destacar que o TJAC determinou através do OF. Nº 180/SEPRE (constante nos autos) o pagamento de ¼ do total do estoque no ano de 2017, correspondente a R\$ 22.152.425,34 (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), pois utilizou o valor estoque atualizado apenas até 31/06/2016.



- R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões): em favor do espólio de Olinto Alves da Silva, diz respeito à desapropriação de 21ha. (onde se encontra, atualmente, o Horto Florestal), no ano de 1972;
- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões): em favor de Wilson de Andrade Lima, diz respeito à desapropriação de área de 7,7825 ha, no ano de 1986;
- R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais): em favor da Eletroacre (Eletrobrás), diz respeito a contas de energia não pagas no período de agosto de 1999 a setembro de 2000;
- R\$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais): em favor da Eletroacre (Eletrobrás), diz respeito a contas de energia não pagas no período de outubro de 2000 a dezembro de 2005;
- R\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil reais): em favor do SPOMPEAC (atuando como substituto processual), diz respeito a dívidas trabalhistas em razão do Plano Bresser (ano de 1987);
- R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): em favor de João Izidro de Melo Neto, diz respeito a ressarcimento por exoneração em 1995, anulada judicialmente;
- R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais): em favor do SINTEAC

(atuando como substituto processual), diz respeito a dívidas trabalhistas em razão do Plano Bresser (ano de 1987);

Apenas esses 7 (sete) precatórios somam cerca de R\$ 105.840.000,00 (cento e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil reais), portanto, cerca de 96% (noventa e seis por cento) do total da dívida.

Reconhecendo que muitos Estados e Municípios brasileiros encontrariam grande dificuldade em efetuar a quitação em prazo tão breve, a EC 94/2016 introduziu novos instrumentos com o objetivo de garantir-lhes acesso a novos recursos financeiros, entre os quais:

1- a utilização de até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, nas ações nas quais o Município seja parte;

2- a utilização de até 10% (dez por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;

3- a possibilidade da contratação de empréstimo desconsiderando-se os limites de endividamento previstos nos incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal, estando ainda afastada a vedação de vinculação com a receita prevista no inc. IV do seu art. 167.

É o que dispõe o § 2º do art. 101 do ADCT:

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

Para o ano de 2017, o Município de Rio Branco apresentou, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Plano de Pagamento no valor de R\$ 11.394.428,88 (onze milhões, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para pagamento dos precatórios, representa o percentual aproximado de 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do orçamento de 2017, e cerca de 11% (onze) por cento da dívida consolidada com precatórios.

Isso revela que, ainda que o Município faça um imenso esforço financeiro, sacrificando investimentos para saldar a dívida com precatórios, isso não será suficiente para quitação em 2020. Para isso, seria necessário triplicar a destinação de recursos, o que não é possível e traria sério comprometimento na oferta e manutenção dos serviços públicos.

Das três novas ferramentas introduzidas pela EC/94, o Município somente poderá aproveitar uma delas, que é a possibilidade de contrair empréstimo sem comprometimento do limite de endividamento, pois não há valores substanciais depositados em juízo em razão de ações judiciais, seja o Município sendo parte ou não.



A não ser que advenha nova Emenda Constitucional que alongue o prazo atual, o que é bastante improvável, o empréstimo se apresenta como única alternativa para evitar o sequestro de inopino de recursos nas contas do Tesouro Municipal, comprometendo gravemente a Administração.

Nesse diapasão, o Município buscou junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a possibilidade de obter recursos suficientes para sanar a dívida. A Caixa acenou positivamente, tendo aprovado a realização da operação, o que resultará no alongando do prazo para pagamento da dívida de 3 (três) anos e meio para 12 (doze) anos, dos quais haverá carência para o início da amortização nos dois primeiros e efetiva amortização pelos 10 (dez) anos seguintes. Desse modo, se firmado o contrato em agosto de 2017, o prazo para quitação será julho de 2029 (ao invés de dezembro de 2020).

O empréstimo representará, portanto, a recondução da dívida do Município a condições de pagamento viáveis de serem cumpridas, sem risco de interrupção dos serviços públicos e dos investimentos necessários para os anos futuros.

Importante anotar que a despeito da cobrança de juros sobre o valor da operação, a dívida com precatórios também está sujeita à incidência de juros e correção monetária, variáveis, em cada caso, conforme o que tiver sido definido na decisão transitada em julgado. Considerando, entretanto, que no julgamento das Questões de Ordem apresentadas nas ADI's 4357 e 4425 o STF deliberou que o índice de correção monetária dos precatórios seria o IPCA, acrescido de juros de mora, a diferença entre o custo financeiro da operação e aquele decorrente do reajustamento oficial da dívida não será tão relevante, com a vantagem do alongamento do prazo para pagamento.

É possível, ainda, que com a disponibilização dos recursos o Município obtenha alguma redução no valor da dívida através de acordo direto com os credores, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.120, de 21 de



julho de 2015, tendo em vista que esse mecanismo foi previsto no parágrafo único do art. 102 do ADCT:

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."

Vale mencionar, nesse mister, que no ano de 2016 o Município de Rio Branco firmou 2 acordos diretos com credores de precatórios cujo valor original atualizado somavam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com deságio de 40% (quarenta por cento). Evidente que quanto mais se aproxima a data final para quitação da dívida, menores são as chances para obtenção de maiores deságios. É por essa razão que a antecipação da operação de crédito eleva as chances de se firmar bons acordos, na medida em que viabiliza recursos para publicação de novos editais.

Acredita-se, assim, que os recursos obtidos com a operação de crédito serão suficientes para a quitação do estoque da dívida com precatórios, uma vez que é bastante provável que se firme acordos diretos com deságio em alguns.

A primeira etapa do processo para a realização da pretendida operação de crédito será sua aprovação por lei específica, conforme exigência prevista no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.



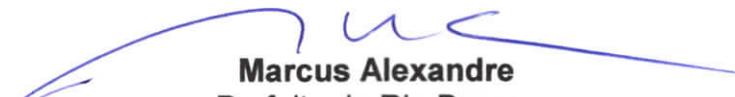
Por fim ressaltamos que, para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2017.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



**ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA  
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64/2016.**

**Assunto:** o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.”***, através da contratação de empréstimo junto a CAIXA, Instituição de Crédito Oficial, no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), considerando os dispositivos constantes na Emenda Constitucional nº 94/2016, que tratou da alteração no regime de pagamento de precatórios.

A instituição do novo regime de pagamento de precatórios a partir da EC 94/2016, em substituição ao ordenamento vigente com a EC 62/2009, que havia sido validada pelo STF em 2013, acabou resultando em uma insegurança jurídica para a gestão municipal, com a impossibilidade de alteração imediata do planejamento em execução e a dificuldade real de alterar a proposta orçamentária vigente para 2017, além de afetar a elaboração do Plano Plurianual (PPA 2018-2021). Neste sentido, o cumprimento da nova regra nas condições atuais demandaria um esforço orçamentário e financeiro que não teria outro resultado a não ser o cancelamento da execução de políticas públicas já pactuadas e até a possibilidade de alteração do atual organograma da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

A gestão municipal no período 2013-2016 se destacou pela manutenção do equilíbrio das contas públicas, sendo reconhecida quanto ao esforço fiscal realizado, considerando que este período foi marcado pela forte crise econômica que atingiu vários países desenvolvidos e também o Brasil, além de uma grande instabilidade política no País. Mesmo assim, a gestão buscou cumprir com efetividade os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). O novo mandato (2017-2020) foi conquistado com a manutenção do compromisso com o equilíbrio fiscal,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



pactuado com a população rio-branquense, além das propostas contidas no Plano de Governo e nos instrumentos legais de planejamento (PPA / LDO / LOA).

Com efeito, conforme informação disponibilizada na Nota Técnica FNP nº 01/2017 – Frente Nacional dos Prefeitos, a Emenda Constitucional nº 62/2009 concedeu prazo de 15 anos para que o Poder Público regularizasse sua dívida com os credores de precatórios. Esta Emenda foi fruto de grande acerto institucional entre os Poderes da República. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade da referida Emenda. Essa decisão dificultou, sobremaneira, o cumprimento da obrigação constitucional de pagamento de precatórios por parte de alguns Entes Federados. Buscou-se, então, um novo arranjo institucional que viabilizasse a criação de instrumentos jurídicos que pudessem permitir o regular pagamento dos precatórios pelos Entes Federados.

A Emenda Constitucional 94/16, institui um Novo Regime de Pagamento de Precatórios, para viabilizar sua quitação por parte dos entes subnacionais. O novo texto constitucional estabelece que os precatórios a cargo de estados, do Distrito Federal e de municípios, pendentes até 25 de março de 2015 e aqueles a vencer até 31 de dezembro de 2020 deverão ser pagos até este ano (2020) dentro de um regime especial.

O Dispositivo legal estabelece que estes valores poderão ser pagos mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e de outros instrumentos, dentre eles a contratação de empréstimos, excetuando-os dos limites de endividamento legais que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal (Art. 101, § 2º, inciso III do ADCT):

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

É válido destacar ainda, que a análise de risco de crédito do Município de Rio Branco encontra-se válida, com atribuição de rating AA, e capacidade financeira suficiente para contratação do valor pleiteado. Além disso, a EC nº 94/2016, em seu art. 2º, dispõe sobre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que passa a vigorar no art. 101, § 2º, inciso III, com a permissão de contratar empréstimos com excepcionalidades aos limites legais ou de normativos infralegais de endividamento, autorizando ainda, a vinculação de receita para bem garantir os credores na operação. Em resumo, promove uma garantia solidária da União no cumprimento dos pagamentos do empréstimo que devem resultar em melhores condições para a operação.

Um fato relevante a se destacar, quanto a importância da opção pelo empréstimo para a garantia de pagamento dos precatórios do Município de Rio Branco, é que não é possível alterar as despesas no cenário atual sem que haja supressão de ações e metas previstas no Plano de Governo, sendo que este foi um compromisso dessa gestão com a população da capital. Além disso, seria preciso rever a atual estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, estabelecida através de diversos pactos com a sociedade civil organizada, órgãos de fiscalização e controle, buscando cumprir efetivamente as atribuições do Poder Executivo Municipal. Seria como alterar as regras, com o jogo em andamento, podendo resultar em prejuízos na prestação de serviços públicos essenciais.

Em decisão recente, a Presidente do Tribunal de Justiça do Acre indeferiu o Plano Anual de Pagamento de Precatórios apresentado pelo Município de Rio Branco, determinando que fossem apresentadas as medidas para o cumprimento do pagamento da dívida com precatórios em valor proporcional até 2020. Em suma, requer a reformulação da proposta para atender a disponibilização de aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nos próximos quatro exercícios, volume este que poderá inviabilizar a execução de projetos e atividades do Município de Rio Branco. Neste sentido, não há outra alternativa senão adotar todas as medidas legais para o cumprimento desta decisão, inclusive a contratação do empréstimo objeto deste estudo de impacto.

*m. k*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**



**Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei**

A operação de crédito pleiteada, no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) a ser contratada junto à CAIXA, no âmbito do Programa de Crédito Especial ao Setor Público, oferece a possibilidade de um impacto distribuído no período da operação que resulta em um menor comprometimento nas contas do Município de Rio Branco, para pagamento desses valores judiciais, com um prazo de carência de 24 meses e prazo de amortização de 120 meses. Além disso, conforme os resultados forem sendo verificados em relação as estratégias adotadas para a quitação dos precatórios existentes, somados aos que deverão surgir até 2020, os recursos necessários via operação de crédito poderão ser menores que os valores contratados. Na prática, só serão pagos amortizações e encargos sobre os valores efetivamente utilizados, resultando em um comprometimento menor do que os estimados no presente documento.

**Premissas adotadas para análise dos limites de endividamento:**

1. Receita Corrente Líquida – considerou-se para a previsão da receita corrente líquida (RCL) no período da análise (2017-2029) uma taxa de crescimento de 3% a.a., mesmo este crescimento tendo alcançado uma variação média de 11,8% nos últimos 11 anos. Tal premissa foi adotada em virtude do cenário macroeconômico atual, possibilitando estimar um cenário com uma considerável margem de folga.
2. Relatório de Gestão Fiscal – o relatório de gestão fiscal (RGF) utilizado foi com referência ao 1º quadrimestre, considerando que é o único disponível até o momento da análise para verificação dos limites atuais de endividamento no exercício 2017.

A EC 94/16, em seu art. 2º, incluiu o Art. 101 no ADCT, que em seu inciso III tratou da contratação de empréstimo pelos municípios para o pagamento de seus precatórios, sem consideração aos limites de endividamento de que trata a CF e de quaisquer outros limites, além de não se aplicar a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da CF. No caso do Município de Rio Branco, estes não seriam fatores impeditivos para a contratação de

*m*  
*t*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



empréstimo destinado ao pagamento dos precatórios, considerando as condições fiscais do Município que serão tratadas a seguir.

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é de comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem considerável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º quadrimestre de 2017, o limite aferido foi **13,09%**, o que confirma esta margem existente, pois o teto estabelecido em Resolução do Senado Federal é de 120% da RCL.

O valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) apurada no 1º quadrimestre é de R\$ 96.155.216,77 (noventa e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), segundo os dados do RGF, sendo que a DCL projetada para o exercício 2017 é de aproximadamente R\$ 139.313.473,61 (cento e trinta e nove milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavo), que resultaria em um comprometimento do limite de endividamento de 19% com a realização da RCL prevista para este exercício.

O cronograma da operação pleiteada para o pagamento dos precatórios tem a previsão de liberação dos recursos da seguinte forma: R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) a serem recebidos em 2017, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em 2018 e R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a serem aportados em 2019. Neste caso, considerando as condições estimadas para a presente análise, o limite global de endividamento poderia atingir o máximo de 28% no último ano de recebimento dos recursos (2019) e voltaria a decrescer nos anos seguintes, como podemos demonstrar no quadro abaixo.

m  
t

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

Ano	Previsão RCL	Limite Global 120% RCL	Dívida Contratada (-) Pagamento Amortizações	Operação CAIXA	DCL Estimada	Prev. Limite Global de Endividamento
2017	727.723.443,01	873.268.131,61	139.313.473,61	32.000.000,00	171.313.473,61	23,54%
2018	749.555.146,30	899.466.175,56	162.710.344,39	40.000.000,00	202.710.344,39	27,04%
2019	772.041.800,69	926.450.160,83	191.777.893,00	30.000.000,00	221.777.893,00	28,73%
2020	795.203.054,71	954.243.665,65	205.527.247,71	-	205.527.247,71	25,85%
2021	819.059.146,35	982.870.975,62	189.276.602,42	-	189.276.602,42	23,11%
2022	843.630.920,74	1.012.357.104,89	173.423.238,52	-	173.423.238,52	20,56%
2023	868.939.848,36	1.042.727.818,04	158.986.224,72	-	158.986.224,72	18,30%
2024	895.008.043,82	1.074.009.652,58	145.290.771,81	-	145.290.771,81	16,23%
2025	921.858.285,13	1.106.229.942,16	131.595.318,90	-	131.595.318,90	14,28%
2026	949.514.033,68	1.139.416.840,42	117.899.865,99	-	117.899.865,99	12,42%
2027	977.999.454,69	1.173.599.345,63	104.204.413,08	-	104.204.413,08	10,65%
2028	1.007.339.438,33	1.208.807.326,00	90.508.960,17	-	90.508.960,17	8,98%
2029	1.037.559.621,48	1.245.071.545,78	81.099.221,55	-	81.099.221,55	7,82%

Neste sentido, fica evidente que mesmo ao final da internalização de todo o empréstimo, no ano de 2019, este limite ainda estaria muito distante do valor global de endividamento, mantendo o equilíbrio fiscal e o atendimento aos limites estabelecidos.

Um outro limite que os municípios devem observar na contratação de operações de crédito, conforme o art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, é quanto ao montante global das operações realizadas em um exercício financeiro. De acordo com o inciso I do referido artigo, o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL). Este limite leva em consideração o cronograma anual de ingresso, nos casos em que as liberações ocorram em mais de um exercício financeiro.

No relatório de gestão fiscal (RGF) do 1º quadrimestre, o limite aferido foi de 1,25%, considerando que as operações identificadas neste período somavam o valor global de R\$ 9.192.055,00 (nove milhões, cento e noventa e dois mil e cinquenta e cinco reais). O mesmo relatório, demonstra que o limite para o montante global de operações em 2017 é de R\$ 117.511.601,59 (cento e dezessete milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

*m* *A*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A ABRIL DE 2017

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente líquida	734.447.509,92	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	304.330.282,60	41,44
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	396.601.656,36	54,00
Limite Prudencial (§ Único, art. 22 da LRF) - <%>	376.771.572,59	51,30
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	96.155.216,77	13,09
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	881.337.011,90	120,00
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	161.578.452,18	22,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Créditos Externas e Internas	9.192.055,00	1,25
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Externas e Internas	117.511.601,59	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita	51.411.325,69	7,00

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 18/05/2017 e hora de emissão 16:05:27

Considerando a possibilidade de ingresso de receitas de outras operações já contratadas pelo município de Rio Branco, somado a previsão das receitas da operação objeto desta análise, verificamos que não deverá haver comprometimento do limite em questão. No quadro abaixo, demonstramos os limites estimados com base nas premissas estabelecidas, a serem verificados ao final de cada exercício.

Ano	Previsão RCL	Limite Contratação Anual 16% RCL	Operação CAIXA	Operações Contratadas	Total Exercício	Prev. Cumprimento LRF (%)
2017	727.723.443,01	116.435.750,88	32.000.000,00	48.000.000,00	80.000.000,00	10,99%
2018	749.555.146,30	119.928.823,41	40.000.000,00		40.000.000,00	5,34%
2019	772.041.800,69	123.526.688,11	30.000.000,00		30.000.000,00	3,89%

Por último, no tocante a análise dos limites estabelecidos, o inciso II, do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, aduz ainda que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL). O quadro abaixo demonstra que os valores a serem desembolsados anualmente com as operações de crédito já contratadas e a operação pleiteada para o pagamento de precatórios, não ultrapassam o limite máximo estabelecido em nenhum dos exercícios, durante o prazo de pagamento da operação.

Ano	Previsão RCL	Limite Pagamentos Anual 11,5% RCL	Pagamentos Empréstimo Precatórios	Operações Contratadas	Total Desembolsos/ano	Prev. Cumprimento LRF (%)
2017	727.723.443,01	83.688.195,95	746.368,00	12.367.139,43	13.113.507,43	1,80%
2018	749.555.146,30	86.198.841,82	6.398.432,00	22.054.296,69	28.452.728,69	3,80%
2019	772.041.800,69	88.784.807,08	15.463.945,70	19.956.840,70	35.420.786,40	4,59%
2020	795.203.054,71	91.448.351,29	22.648.136,52	17.585.451,80	40.233.588,32	5,06%
2021	819.059.146,35	94.191.801,83	21.262.132,24	16.808.798,75	38.070.930,99	4,65%
2022	843.630.920,74	97.017.555,89	19.911.093,39	15.036.429,97	34.947.523,36	4,14%
2023	868.939.848,36	99.928.082,56	18.560.054,53	12.125.455,54	30.685.510,07	3,53%
2024	895.008.043,82	102.925.925,04	17.229.128,53	10.902.136,34	28.131.264,87	3,14%
2025	921.858.285,13	106.013.702,79	15.857.976,80	10.475.127,16	26.333.103,96	2,86%
2026	949.514.033,68	109.194.113,87	14.506.937,95	10.143.946,91	24.650.884,86	2,60%
2027	977.999.454,69	112.469.937,29	13.155.899,09	9.621.108,80	22.777.007,89	2,33%
2028	1.007.339.438,33	115.844.035,41	11.810.120,53	9.194.099,62	21.004.220,15	2,09%
2029	1.037.559.621,48	119.319.356,47	6.261.876,83	8.767.090,44	15.028.967,27	1,45%

As alterações orçamentárias para a efetiva utilização dos recursos deverão ser realizadas pela Secretaria de Planejamento através da abertura de créditos adicionais no montante necessário em 2017. Nos exercícios 2018 e 2019, as alterações para inclusão das receitas previstas já deverão ser incluídas na proposta orçamentária a ser encaminhada à Câmara Municipal, conforme o cronograma estabelecido, e, caso necessário, poderão ser realizadas alterações nos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais.

A origem dos recursos para o pagamento das parcelas decorrentes da operação a ser contratada em 2017 serão oriundas de anulação do orçamento disponível para o pagamento de precatórios, conforme previsão contida na LOA 2017, estabelecida com base na regra legal vigente há época de sua elaboração, no caso a EC 62/2009. Nos exercícios subsequentes, além dos recursos previstos para o pagamento de precatórios, serão incluídas as previsões orçamentárias necessárias, de acordo com o cronograma de pagamentos, oriundas do orçamento fiscal do Município de Rio Branco.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.”**, através da contratação de empréstimo no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), atende o que estabelece a LRF quanto a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**



adequação orçamentária, uma vez que a contratação da operação deverá resultar na abertura de crédito adicional para atender o ingresso destas receitas no exercício corrente, além da programação das receitas nos exercícios de 2018 e 2019. Ao mesmo tempo, serão adotadas as medidas necessárias para a inclusão dos recursos na programação das despesas relativas aos pagamentos da operação de crédito no período de 2017 a 2029.

Ante as condições analisadas acima, consideramos que o Município de Rio Branco possui as condições fiscal, orçamentária e financeira para a contratação do empréstimo junto a instituição financeira para o pagamento de precatórios, desde que cumpridos as obrigações legais para a regular contratação da operação de crédito.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 05 de julho de 2017.

  
**Marcelo Castro Macêdo**  
Secretário Municipal de Finanças

  
**Maria Janete S. dos Santos**  
Secretária Municipal de Planejamento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

### DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE (ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

Em cumprimento do disposto no inciso II do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere ao Projeto de Lei Complementar que prevê autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$102.000.0000,00 (cento e dois milhões de reais), que serão destinados ao pagamento dos precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, **DECLARO** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar tem adequação à Lei nº 2.223/2016 – LOA/2017, uma vez que as despesas no exercício vigente deverão ocorrer à conta de dotações oriundas de crédito adicional originados das receitas resultantes da operação; que tem compatibilidade com a Lei nº 2.010/2013 – Plano Plurianual 2014/2017, no Programa 0601 – Manutenção da Administração Governamental; e que está compatível com as diretrizes, objetivos e metas, conforme Anexo I – Prioridades e Metas, estabelecidos na Lei nº 2.213/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Rio Branco, 05 de julho de 2017.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito Rio Branco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Precatórios



**Processo Administrativo nº** : 0006859-72.2016.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : SEPRE  
**Presidência** : Desembargadora Denise Bonfim  
**Requerente** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Requerido** : Município de Rio Branco  
**Assunto** : Pagamento de Precatórios

## DECISÃO

### 1. Relatório.

1.1. Trata-se de Processo Administrativo para acompanhar o pagamento de precatórios pelo Município de Rio Branco.

1.2. O referido Ente federado foi inserido no novo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, estabelecido pela EC n. 94/2016, consoante Decisão do evento nº 0161698, no qual os entes devedores de precatórios devem efetuar repasses mensais para quitação de seus débitos até 31/12/2020.

O valor das parcelas relativas ao exercício de 2017 foi fixado em **R\$ 1.846.035,44**, resultado da divisão do estoque total da dívida de precatórios pelo número de meses (48 meses) do período do regime especial, o que, no exercício de 2017, representa 1/4 da dívida total a ser paga em 4 anos, a contar deste exercício de 2017, de acordo com a Decisão mencionada, tendo sido o Município de Rio Branco notificado para realização do pagamento, por meio de ofício, em 24/01/2017 (0166094).

1.3. Os repasses relativos ao período de janeiro a maio de 2017, embora de forma parcial, foram realizados, conforme certidões dos eventos 0220102 e 0227552.

1.4. O Município de Rio Branco apresentou plano de pagamento de precatórios (0200719), em 06/04/2017, consoante art. 101, *caput*, da Constituição Federal, no qual estabeleceu o aporte de recursos mensais nos termos da tabela a seguir:

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI
<b>JUN</b>				
582.872,14	606.040,20	605.516,54	1.000.000,00	1.000.000,00
1.000.000,00				
<b>JUL</b>	<b>AGO</b>	<b>SET</b>	<b>OUT</b>	<b>NOV</b>
<b>DEZ</b>				
1.200.000,00	600.000,00	600.000,00	600.000,00	1.000.000,00
1.300.000,00				

Argumenta que as previsões estabelecidas estão de acordo com o fluxo de receitas ordinárias, pois apresentam um esforço nos meses em que há um recebimento maior de receitas, como nos casos do mês de julho e dezembro, em que os municípios contam com parcelas extras do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Destaca que destinará às contas de precatórios, ainda, a quantia de R\$ 1.300.000,00, correspondente a 70% dos recursos existentes em razão de depósitos judiciais efetuados nas ações



judiciais nas quais o Município seja parte.

Aduz que o plano de pagamento foi elaborado de acordo com os limites orçamentários e financeiros impostos à Municipalidade no exercício corrente, especialmente pela conjuntura econômica bastante desfavorável.

Argumenta que o valor apresentado representa o percentual de 1,68% da Receita Corrente Líquida do orçamento de 2017, superior ao mínimo imposto pela norma constitucional, consoante o período de 2012 a 2014, que corresponde - o mínimo - a 1%.

Assevera que formulou consulta à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil sobre a realização de empréstimo para pagamento de precatório, nos termos da EC n. 94/2016, obtendo retorno positivo por parte da Caixa Econômica Federal, mas condicionado à edição de norma autorizadora por parte do Banco Central.

Requer o recebimento e aprovação do Plano de Pagamento apresentado, sem prejuízo de vir a ser substituído por outro que proponha incremento nos recursos a serem destinados para o pagamento de precatórios.

**É o relatório.**

## **2. Fundamentação.**

2.1. O novo Regime Especial de Pagamento de Precatórios está previsto no art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, *in verbis*:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nota-se, inicialmente, que o depósito deve ocorrer de forma mensal e em valor suficiente para quitação dos débitos existente já vencidos e que ser vencerem até 31/12/2020.

Dessa forma, em face do exíguo prazo para a exigência da parcela de janeiro de 2017, considerada a EC n. 94 haver sido promulgada em dezembro de 2016, este Tribunal decidiu e fracionou o estoque da dívida dos entes devedores, em valores iguais e o dividiu pelo número de meses (48 meses) do Novo Regime de pagamento de 4 anos (2017 a 2020), resultando em um valor que atende ao requisito da **mensalidade das parcelas, embora uniformes, mas também em valor suficiente para atender ao pagamento integral do estoque da dívida até o prazo fixado (31.12.2020).**

No âmbito do Estado do Acre, **os entes devedores não apresentaram, até a data da Decisão aludida de respectivo enquadramento no Novo Regime, o plano anual de pagamento a que se refere o art. 101, caput, do ADCT**, que é atribuição dos entes devedores no exercício da gestão de suas dívidas de precatórios.

E não cabe aos tribunais tomar a iniciativa sobre o planejamento de pagamento por parte dos entes federados.

Ademais, é importante ressaltar que, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado e na qualidade de gestora de precatórios, o que se busca é o fiel cumprimento do mister de bem gerir os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, sob pena de sofrer as sanções previstas no § 7º do art. 100 da Constituição Federal.

Sobre a matéria objeto da Decisão referida e reapreciando (há agravo contra tal Decisão) o tema da metodologia de cálculo das parcelas a serem depositadas mensalmente, em plano anual apresentado pelo ente público devedor, em ordem a quitar integralmente a dívida de precatórios até 31.12.2020, anoto a respeito o entendimento da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, órgão auxiliar dos Tribunais de Justiça da Federação, que emitiu a Nota Técnica nº 3/2017, de 10/2/2017, tratando do plano de pagamento e interpretando aludido artigo 101 do ADCT, e dispôs orientativamente nos seguintes termos:

Tendo, porém, a EC 94/2016 previsto, de um lado, a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para cada exercício, e ao mesmo tempo previsto – e imposto – não só um aporte mensal mínimo, como também suficiente ao pagamento da dívida consolidada até dezembro de 2020, admite-se que referido plano possibilite ao ente devedor, dentro de um mesmo exercício, apenas, e sempre respeitando o mínimo constitucionalmente assegurado para os aportes mensais, concentrar maiores esforços financeiros em determinado mês ou meses (janeiro a abril, por exemplo, em razão do ingresso decorrente de tributos como o IPTU e de repasses estaduais), de modo a integralizar, ao final de cada exercício, os 12 aportes necessários à execução do novo regime especial.

A apresentação de um plano anual não se mostra obrigatória ou indispensável aos entes devedores que acolherem a cobrança de valores mensais nos percentuais definidos pelos Tribunais de Justiça gestores de precatórios. Tanto é assim que a norma constitucional não prevê sanção para sua não realização. Mas essa apresentação tomar-se-á obrigatória sempre que cada ente público pretender, respeitado, no exercício, o percentual médio mínimo, a realização de aportes em valores variáveis, ou indique a utilização de outros meios ou recursos, previstos na nova norma constitucional para quitar, em cada um dos quatro exercícios de vigência do novo regime especial, a totalidade do valor encontrado e definido para cada exercício como suficiente para a quitação da dívida no prazo assinalado.

Recomenda-se, enfim, que a tentativa de apresentação de plano de pagamento que destoe do que acima apontado, postergando, por exemplo, para os exercícios finais do regime especial novo os maiores esforços financeiros para a realização dos aportes mensais, seja efetivamente desconsiderada, tanto por depor o plano de pagamento, nesses termos apresentado, contra os fins do novo regramento, em claro desrespeito à tempestividade e regularidade do pagamento das requisições afetas à nova moratória, como por sugerir, enfim, essa possível prática do devedor a mais direta afronta aos postulados da probidade e moralidade administrativas, e às próprias diretrizes maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assenta-se assim que, aqueles entes devedores, como no caso o Município de Rio Branco que optarem ou optem por apresentar o plano anual de pagamento para este exercício de 2017, terão a faculdade de definir o valor das parcelas mensais a pagar, de acordo com a gestão da sua dívida e seu plano anual de pagamento, desde que o **valor mínimo** pago mensalmente não seja inferior à média dos repasses do período de 2012 a 2014 e ainda e principalmente corresponda, neste exercício de 2017, a 1/4 da dívida em estoque.

2.2. O plano anual de pagamento foi apresentado pelo Município de Rio Branco em 06/04/2017.

A variação das parcelas mensais, isto é, os depósitos mensais na conta especial podem ser distintos, mês a mês, de acordo com o plano anual de pagamento.

Mas esses depósitos na conta especial devem, ao final dos 12 meses (exercício de 2017), corresponder a 1/4 do valor total da dívida em estoque.

Anoto que o Estoque da Dívida será atualizado, para mais ou para menos, conforme os pagamentos já feitos e novas inscrições, todo mês de julho, em cada exercício.

Registro que o cálculo elaborado pela Secretaria de Precatórios – SEPRE deste Tribunal apontou, como valor suficiente para a quitação dos repasses/depósitos deste exercício de 2017, conforme art. 101, *caput*, da CF, instituído pela EC n. 94/2016, a quantia de **R\$ 22.152.425,34 (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, valor este que, dividido em 12 meses, corresponde em parcelas mensais e fixas de R\$ 1.846.035,44 (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e perfeitamente **1/4 (um quarto) da dívida total do Município de Rio Branco**.

Daí se segue que, cotejando o plano anual apresentado pelo Município de Rio Branco prevendo, para o **exercício de 2017, um repasse anual de R\$ 11.394.428,88** (onze milhões trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), embora sejam lícitos os repasses variáveis mensalmente, ao longo do ano, com o **valor de 1/4 (um quarto) da dívida devido, para este exercício de 2017**, e que deve ser depositado no importe de **R\$ 22.152.425,34 (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos)**, resulta em uma diferença, ainda a depositar neste ano de 2017, sob as penas das medidas coercitivas previstas Constituição Federal e nas Leis, de **R\$ 10.757.996,46 (dez milhões setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)**.



Assim, o plano de pagamento apresentado pelo Município de Rio Branco, como se vê, não atende ao valor total dos repasses/depósitos na conta especial, para pagamento de precatórios relativos ao exercício de 2017, isto é, não serão os depósitos previstos a fazer suficientes para fazer face a 1/4 do estoque total da dívida, 1/4 este devido no exercício de 2017.

2.3. Quanto aos repasses já realizados no período de janeiro a março de 2017, com base em 1% da Receita Corrente Líquida do Município, assim como os repasses de abril e maio de 2017 no valor, cada mês, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podem ser acatados e acolhidos, de acordo com a variação das parcelas que é possível e dentro de seu planejamento anual para 2017, que deverá ter em conta e deve chegar ou perfazer, ao final do ano, a **1/4 (um quarto) do total da dívida em estoque atual**.

Assim, os repasses realizados no período de janeiro a maio de 2017, conforme o planejamento do Município de Rio Branco, podem ser admitidos e homologados, de acordo com os fundamentos da presente decisão, especialmente a orientação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, ficando claro que - repito - que até o final deste exercício de 2017 haja o depósito/repasso integral de 1/4 do total do estoque da dívida do Município referido.

2.4. Assim assentada a questão e reconsiderada a Decisão anterior, com a nova metodologia ora adotada, resulta que, **no exercício de 2017**, o Município de Rio Branco deve liquidar **1/4 (um quarto)** da dívida total em estoque atual, considerado os 4 anos para pagamento total do estoque da dívida vencida e a vencer (2017 a 2020).

No exercício de 2018, deve liquidar 1/3 da dívida em estoque que ficar pendente para 2018, considerado os 3 anos faltantes para pagamento total do estoque da dívida vencida e a vencer (2018 a 2020)

No exercício de 2019, deve liquidar 1/2 do estoque que ficar pendente para 2019, considerado os 2 anos faltantes para pagamento total do estoque da dívida vencida e a vencer (2019 a 2020)

E, por fim, no exercício de 2020, o Município deve liquidar o restante total da dívida que equivale ao remanescente de seu estoque devedor de precatórios vencidos.

### 3. Dispositivo

3.1. Com essas razões e considerações, decido

i) exercer juízo de retratação da Decisão (evento nº 0161698), para reformá-la e fixar nova metodologia de cálculo dos depósitos/repasses a serem feitos pelo Município de Rio Branco, nos seguintes termos:

i.a) admitir o depósito mensal em parcelas variáveis ou distintas, conforme as possibilidades e plano apresentado e a ser complementado pelo Município de Rio Branco; e

i.b) o total dos depósitos mensais a serem feitos neste exercício de 2017 deve corresponder a 1/4 do estoque da dívida de precatórios inscrita perante este Tribunal.

ii) indeferir a **homologação do plano anual de 2017 de pagamento de precatórios tal como apresentado pelo Município de Rio Branco**, por não atender e nem contemplar repasses/depósitos na conta especial do valor total de **1/4 (um quarto)** da dívida em estoque atual, para o exercício de 2017, ressalvado o período de janeiro a maio de 2017, que fica acolhido;

iii) facultar ao Município de Rio Branco o prazo de **10 (dez) dias** para apresentar plano complementar ou novo plano, um ou outro que atenda ao valor mínimo de recursos para pagamento de precatórios apurado para o exercício de 2017, conforme EC n. 94/2016, qual seja, **o valor de R\$ 22.152.425,34** (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) representativo de **1/4 (um quarto)** da dívida em estoque atual, **permitido os repasses mensais com parcelas variáveis ou distintas**, nele - no plano complementar - incluídos e registrados os repasses/depósitos já feitos de janeiro a maio de 2017 e foram acolhidos.

3.2. Findo prazo sem plano complementar algum ou apresentado plano de pagamento complementar em **valor inferior** ao apurado - **o valor de R\$ 22.152.425,34** (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) - (**1/4 (um quarto)** da dívida em estoque atual), **para o exercício de 2017**, deve o Município de Rio Branco fazer o depósito/repasso da parcela mensal de **R\$ 1.846.035,44** (um milhão oitocentos e quarenta e seis mil trinta



e cinco reais e quarenta e quatro centavos), nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, inclusive quanto à diferença dos valores depositados entre janeiro e maio de 2017, sob pena das medidas coercitivas previstas na Constituição Federal e nas Leis.

3.3. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências n. 0002774-37.2017.2.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, comunicando-lhe a retratação da Decisão impugnada em referido PP e ainda a nova Decisão, em anexo, a gerir doravante os depósitos/repasses do Município de Rio Branco, em regime especial de pagamento de seus precatórios, em conformidade com art. 2º, da Emenda Constitucional n. 94/2016.

3.4. Com esta nova Decisão, julgo prejudicado o Agravo Regimental nº 0101055-68.2015.8.02.0000/50002, em razão de que já foram admitidos os pagamentos das parcelas de janeiro a março (objeto do agravo), e ainda e principalmente em razão desta nova Decisão que passa a governar o regime especial dos pagamentos/repasses para liquidação dos precatórios e dívidas do Município de Rio Branco.

3.5. Relacione, no SEI, este processo com os demais que responde ao Pedido de Providência supra citado e ao Agravo, juntando-se cópia em referidos autos, para documentação.

3.6. Publique-se, com intimação ao Município de Rio Branco.

**Desembargadora Denise Castelo Bonfim**  
Presidente

Rio Branco-AC, 19 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora DENISE Castelo BONFIM, Presidente**, em 26/06/2017, às 22:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0220215** e o código CRC **947829D4**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Secretaria de Precatórios

**Processo Administrativo nº** : 0006859-72.2016.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : SEPRE  
**Relatora** : Desembargadora **Cezarinete Angelim**  
**Requerente** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Requerido** : Município de Rio Branco  
**Assunto** : Emenda Constitucional nº 94/2016



### DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo destinado a acompanhar o pagamento de precatórios pelo Município de Rio Branco.

No dia 15 de dezembro de 2016 foi promulgada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 94/2016 (evento nº), que estabelece novos parâmetros para o pagamento de precatórios no período de 2017 e 2020, para os entes devedores que estavam em mora no pagamento na data de 25 de março de 2015.

Essa nova regra para o pagamento dos precatórios vencidos substituirá o antigo regime especial criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, mas que em julgamento de Questão de Ordem teve os seus efeitos prorrogados por cinco exercícios financeiros, a conta de 1º de janeiro de 2016.

Assim, considerando que o Município de Rio Branco estava em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, conforme informação as Secretaria de Precatórios contida nos autos, faz-se necessário o seu enquadramento no regime especial criado pela EC 94/2016.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão desta Presidência que havia estabelecido os parâmetros para o pagamento dos precatórios do Município de Rio Branco no período de 2016 a 2020, em atendimento ao que foi decidido pelo STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425:

**“ Do regime especial instituído pela EC nº 62/2009**

A Emenda Constitucional nº 62/2009 instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, destinado aos entes devedores que estavam em mora na quitação de precatórios.

Nesse sentido, o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta em 09/12/2009, data da publicação da EC nº 62, fariam os pagamentos conforme as normas desse novo sistema, inclusive daqueles precatórios emitidos durante o período de sua vigência.

Adicionalmente, o § 1º do art. 18 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, caracterizou a mora como sendo o atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios, consolidado até 9 de dezembro de 2009, abrangendo tanto os depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008, como as parcelas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT.

Na prática, o regime especial possibilitou aos entes devedores que tinham precatórios vencidos na data de 09/12/2009 fazer a opção entre dois sistemas de pagamento:

1) pelo depósito mensal em conta especial do valor equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, com percentual variável de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) **para os Estados**, e de 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) **para os municípios** (§ 2º, do art. 97, do ADCT); ou 2)

pelo pagamento de todos os precatórios no prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o repasse de recursos deve corresponder, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento (§ 2º inciso II, do art. 97 do ADCT).

Nos termos do § 4º do art. 97 do ADCT e do art. 9º, incisos I, II e III da Resolução CNJ nº 115/2010, os recursos devem ser depositados pelos entes devedores em contas especiais administradas pelos Tribunais de Justiça para o pagamento dos precatórios expedidos pelos três tribunais que têm jurisdição sobre a localidade, que devem ser ordenados em uma lista unificada conforme a data de apresentação de cada requisitório.

Complementarmente, os §§ 6º e 8º do artigo 97 do ADCT estabeleceram que, durante o regime especial criado pela EC nº 62/2009, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deveriam ser destinados ao pagamento de precatórios por ordem cronológica de apresentação, e que a outra metade poderia ser aplicada isoladamente ou simultaneamente no pagamento de precatórios por meio de leilão, pagamento à vista de precatórios por ordem única e crescente de valor e por meio de acordos diretos com credores, dependendo da opção a ser exercida pelos entes devedores.

Para a garantia da efetividade do regime especial de pagamento, foram criadas sanções para os entes devedores que deixassem de cumprir a obrigação de repassar recursos para o pagamento de precatórios.

Nesse sentido, o § 10 do art. 97 do ADCT dispôs que, no caso de não liberação tempestiva dos recursos, deveria haver o sequestro de quantia nas contas dos entes devedores, a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pela União, a proibição de contrair empréstimo externo ou interno e de receber transferências voluntárias enquanto durar a omissão.

Além disso, foram estabelecidas penalidades para o chefe do Poder Executivo, que pode ser enquadrado conforme a legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

#### **Da opção do Município de Rio Branco**

Na época da promulgação da EC 62, em 09/12/2009, o MRB estava em mora na quitação de precatórios vencidos conforme demonstra a lista unificada publicada no diário da justiça eletrônico nº 4.279, em 23/09/2010 (fls. 18/20). Em razão disso, nos termos do art. 97 do ADCT c/c o art. 18, § 1º da Resolução CNJ nº 115/2010, o MRB foi enquadrado automaticamente no regime especial de pagamento de precatórios.

Na ocasião, conforme o Decreto nº 1.169/2010 de fls. 5/6, o MRB optou pelo regime especial de cumprimento mensal, descrito no inciso I do § 1º do artigo 97 do ADCT e estabeleceu o repasse mensal de 1% da sua Receita Corrente Líquida para o pagamento de precatórios.

Além disso, o MRB optou por destinar metade dos recursos anuais ao pagamento de precatórios pela ordem cronológica de apresentação de cada requisitório, nos termos do § 6º do art. 97 do ADCT, e a outra metade ao pagamento por meio das modalidades especiais descritas no § 8º do art. 97 do ADCT: 1) pagamento de precatórios por meio de leilão; 2) pagamento à vista de precatórios por ordem única e crescente de valor e pagamento de precatórios por acordo direto com credores.

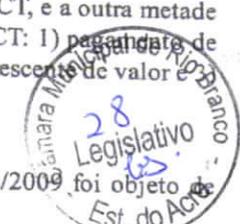
#### **Da inconstitucionalidade da EC 62/2009**

Apesar de ter conferido avanços significativos ao pagamento de precatórios, a EC 62/2009 foi objeto de ações que questionaram a sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Em razão disso, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrido em 14/13/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional EC 62/2009. Em relação ao regime especial de pagamento de precatórios, esses são os termos do julgamento:

"(...) INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)".

Desse modo, o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC 62/2009 foi considerado inválido pelo STF.





### Da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009

Em sessão plenária ocorrida em 25/03/2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, medida adotada em razão dos impactos que essa decisão teria sob as finanças dos entes devedores. Em relação ao regime especial de pagamento de precatórios, modulação aconteceu nos seguintes termos, *in verbis*:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; (...) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); (...)." Plenário, 25.03.2015. ( STF. Plenário. Questão de ordem na ADI 4.357. 25.03.2015).

Conforme se extrai da leitura dos itens 1 e 4 da decisão acima transcrita, o regime especial de pagamento de precatórios teve a sua vigência prorrogada pelo período de até 5 (cinco) exercícios financeiros, a contados a partir de 1º janeiro de 2016, período no qual será mantida a aplicação das sanções lá descritas para o caso de não liberação tempestiva dos recursos.

As modalidades especiais de pagamento de ordem crescente de valor e leilão foram afastadas desde a conclusão da modulação dos efeitos, em 25.3.2015, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordo direto, conforme opção a ser exercida pela entidade devedora por meio de lei própria, com deságio máximo de 40%.

Portanto, o MRB permanecerá vinculado ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT, pelo prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2016, sendo que nesse período permanece válida a possibilidade de que o percentual de até 50% dos recursos destinados ao pagamento de precatórios sejam utilizados para realização de acordos."

### Do Novo Regime Especial Instituído pela EC nº 94/2016

A entrada em vigor da EC nº 94/2016, que trata de novo regime especial para pagamento de precatórios, enseja novo enquadramento dos entes devedores, que deverão pagar seus precatórios até 31 de dezembro de 2020.

As informações prestadas pela SEPPE (evento nº 0160914) noticiam a existência de débito em 25 de março de 2015 e passivo em relação ao ano de 2016 quanto ao Município de Rio Branco.

O novo regime está previsto no art. 101, *caput*, do ADCT, *in verbis*:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses



IV- DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência para suspender qualquer processo administrativo de sequestro de verbas públicas do Estado do Paraná fundamentado em determinação do TJ/PR para que o Governo do respectivo Estado repasse, mensalmente, recursos que extrapolem o percentual mínimo de vinculação de sua receita corrente líquida ao pagamento de precatórios estabelecido no Decreto Estadual nº 6.335/2010. Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Com ou sem informações, vista à douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Int.. (STF – Reclamação nº 24.947, Reclamante: Estado do Paraná, Relator Dias Toffoli, data de julgamento, 11/11/2016).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação nº 23.242, ajuizada pelo Município de Belém, no sentido da permanência do percentual de comprometimento da RCL daquele ente devedor no período da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, conforme ementa a seguir transcrita.

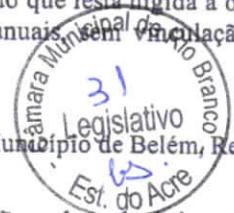
RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO DO ART. 97 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. AADDI 4.425 e 4.357. VINCULAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OPÇÃO FORMALIZADA PELO PODER EXECUTIVO. 1. Da jurisprudência do STF não se colhe a suspensão da eficácia do regime moratório previsto no art. 97 do ADCT, seja na decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, seja na Questão de Ordem nas AADDI 4.425 e 4.357.

2. O Tribunal Pleno desta Corte manteve a eficácia do regime especial de pagamento de precatórios da EC 62/09 até o termo final assinalado no exercício financeiro de 2020, não distinguindo as modalidades de pagamento de parcela anual, prevista no art. 97, § 1º, II, do ADCT, e a de depósito em conta especial com vinculação de receita corrente líquida, prevista no art. 97, § 1º, I, do ADCT.

3. O Reclamante concretizou normativamente o que lhe competia para aplicar os enunciados constitucionais, de modo que resta hígida a opção de pagamento de precatórios em parcelas anuais com vinculação de receita corrente líquida.

4. Reclamação procedente.

(STF – Reclamação nº 23.242, Reclamante: Município de Belém, Relator Edson Fachin, data de julgamento, 3/5/2016).



Ressalta-se que, em âmbito administrativo, a revisão das decisões da administração Pública pode ocorrer a qualquer tempo, desde que a matéria não tenha sido alcançada pela preclusão administrativa. Assim sendo, diante do entendimento do STF sobre a matéria, deve ser revista a decisão desta Presidência do Tribunal de Justiça que determinou a elevação do percentual da RCL do Município de Rio Branco vinculada ao pagamento de precatórios, em relação ao ano de 2016.

Desse modo, em relação ao ano de 2016 deve ser mantida a vinculação de 1% da RCL do Município de Rio Branco para o pagamento de precatórios, conforme a opção pelo regime mensal de pagamento feita originalmente pelo Ente devedor sob a égide da EC nº 62/2009.

Por outro lado, com a promulgação da EC 94/2016, em 15 de dezembro de 2016, a partir do ano de 2017 o Município de Rio Branco deverá depositar mensalmente 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos com precatórios vencidos e os que vencerão futuramente até 31 de dezembro de 2020, nos termos o art. 101, caput, do ADCT.

Por fim, registre-se que no novo regime especial permanece a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 50% dos recursos no pagamento dos precatórios pela ordem cronológica de apresentação, sendo facultado aos entes devedores a utilização de até 50% para pagamento por meio de acordo direto com os credores, consoante o art. 102, parágrafo único, do ADCT, a seguir transcrito:

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de

apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

No presente caso, o Município de Rio Branco já dispõe de legislação local sobre o pagamento por acordo, que pode ser realizado com deságio de até 40% de desconto do precatório, perante a câmara de conciliação de precatórios.

### **Do Plano de Pagamento**

No novo regime de pagamento de precatórios, consignou-se a apresentação de um plano anual de pagamento pelos entes devedores aos tribunais. Nesse documento, os entes públicos atenderão às regras estabelecidas no art. 101, *caput*, do ADCT, no sentido de apresentar um cronograma que contemple o pagamento dos valores devidos em precatórios em cada exercício financeiro.

### **Das sanções para o caso de inadimplemento**

Para a garantia da efetividade do regime especial de pagamento, permanecem em vigência as sanções para os entes devedores que deixarem de cumprir a obrigação de repasse de recursos para o pagamento de precatórios.



Nesse sentido, o art. 104 do ADCT dispôs que, no caso de não liberação tempestiva dos recursos, deve haver o sequestro de quantia nas contas dos entes devedores, a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios pela União, a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Municípios pelos Estados e proibição de contrair empréstimo externo ou interno, salvo para os fins previstos no § 2º do art. 101 do ADCT, e de receber transferências voluntárias enquanto durar a omissão.

Além disso, existem penalidades para o chefe do Poder Executivo, que pode ser enquadrado conforme a legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, consoante o art. 104 do ADCT a seguir transcrito:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Assim sendo, verifica-se um série de medidas para a efetividade do novo regime de pagamento de precatórios, que devem ser adotadas mensalmente, haja vista que o depósito das parcelas passarão a ser mensais para todos os entes devedores.

Nesse contexto, em caso de inadimplência será adotado o procedimento de sequestro previsto nos artigos 33 e 34 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, ou em outra norma que venha a substituí-la, *in verbis*:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT.

1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud".

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

Parágrafo único. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT.

1º. O Tribunal de Justiça que incluir entidade devedora no CEDIN comunicará ao CNJ o valor da parcela não depositada, de modo a que a retenção seja limitada a essa quantia. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

2º. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 123, de 09.11.10)

As demais sanções decorrem de eficácia plena dos dispositivos do ADCT atingindo os entes devedores e os chefes dos poderes executivos da União, dos estados e dos municípios.

### Do Dispositivo

Ante o exposto, o pagamento do estoque de precatórios do Município de Rio Branco permanecerá sendo realizado por meio do repasse mensal de recursos vinculados à sua RCL, mas doravante em percentual capaz de atender o **pagamento integral da dívida até 31 de dezembro de 2020.**

Para tanto, determino que a secretaria de Precatórios adote as seguintes providências:

a) apurar o valor do repasse mensal para o exercício de 2017, com base no percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município de Rio Branco correspondente ao valor suficiente para quitação dos precatórios até o ano de 2020;

b) expedir ofício ao Prefeito do Município de Rio Branco informando o percentual da receita corrente líquida que deverá ser destinado mensalmente ao pagamento de precatórios no ano de 2017, em conformidade com os parâmetros acima explicitados, estabelecidos pela EC nº 94/2016.

c) informar ao Senhor Prefeito a necessidade de apresentação de um plano anula de pagamento, consoante as diretrizes desta decisão;

d) informar ao Senhor Prefeito que o valor da parcela relativa ao ano de 2016, com vencimento em 31 de dezembro daquele ano, passou a integrar o montante da dívida do período do novo regime especial, em razão da entrada em vigor da EC nº 94/2016, em 15 de dezembro de 2016, data anterior ao vencimento da parcela;

e) Informar sobre as sanções para o caso de inadimplemento dos repasses mensais para pagamento de precatórios;

Durante a vigência do regime especial todas as questões relativas aos precatórios do Município de Rio Branco deverão ser processadas e decididas neste feito.

Dê-se ciência à Fazenda.

Publique-se.

Des<sup>a</sup>. Maria **CEZARINETE** de Souza Augusto **ANGELIM**  
Presidente

Rio Branco-AC, 18 de janeiro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM, Presidente**, em 19/01/2017, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0161698** e o código CRC **2133A2FD**.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**PARECER CONJUNTO Nº 28/2017**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências".

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito pagamento dos precatórios expedidos em nome Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco – AC.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem com justificativa da necessidade de obtenção do crédito, análise do impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei, declaração de adequação e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal assinada pelo Prefeito e decisões do Tribunal de Justiça.

A proposta vem redigida em seis artigos.

O artigo 1º dispõe sobre a autorização de realização de operação de crédito, o montante da dívida e a finalidade justificadora da assunção de dívida.

O artigo 2º estabelece as garantias do pagamento da dívida, entre as quais, a cessão e/ou vinculação das receitas provenientes do Fundo de Participação do Município e do IPTU e ISS arrecadados.

O artigo 3º determina a alocação dos recursos contraídos a serem consignados exclusivamente como receita no orçamento ou créditos adicionais.

O artigo 4º impõe ao executivo o dever de consignar nos diplomas orçamentários, durante o prazo de amortização da dívida, dotação suficiente à sua total quitação, incluídos os encargos e acessórios resultantes da contratação.

O artigo 5º impõe ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a execução da lei.

O artigo 6º dispõe acerca do momento de início de vigência da lei, iniciando-se a partir de sua publicação.

É o necessário a relatar.

**II - ANÁLISE**

*J*  
*M*  
*[Signature]*  
**Célio Gadelha**  
Vereador - PSDB  
"Valorize a vida, não use drogas"

*[Signature]*  
**Rodrigo Forneck**  
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabem a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito à autorização para contratação de operações de crédito para fins de pagamentos de precatório em nome da Fazenda Pública Municipal de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Segundo o novo regime especial para pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios deverão adimplir os seus débitos vencidos e os que vierem a vencer até a data de 31 de dezembro de 2020, depositando, mensalmente, em conta especial do tribunal respectivo, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao do pagamento, em percentual suficiente para o pagamento dos seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em casa exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado no tribunal de justiça local.

Conforme previsto nos incisos do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe a nova norma que o pagamento dos precatórios por meio do regime especial instituído poderá ter como fonte a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza

*M.*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**Rodrigo Fomeck**  
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Na Mensagem Governamental apresentada, o Prefeito afirmou que o Município de Rio Branco possui débitos decorrentes de precatório em valor superior a R\$ 110.000.000,00.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre determinou o pagamento de 1/4 do total da dívida (R\$ 22.152.425,34) no exercício de 2017. No exercício de 2018, deverá o Município quitar 1/3 do estoque da dívida vencida e a vencer (2018 a 2020). No exercício de 2019, deve liquidar 1/2 do estoque que ficar pendente para 2019. Por fim, no exercício de 2020, o Município deve liquidar o restante total da dívida que equivale ao remanescente de seu estoque devedor de precatórios vencidos (fls. 22/26).

Devido a insuficiência da utilização unicamente da receita prevista no orçamento para o pagamento dos precatórios acumulados, o Prefeito buscou autorização desta Casa Legislativa para contratar operação de crédito no valor de R\$ 102.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, havendo carência de 2 anos para o início da amortização, a qual ocorrerá nos 10 anos seguintes.

Diante das outras fontes de custeio previstas no dispositivo acima citado, informa também o Prefeito que o Município apenas poderá se utilizar das operações de crédito, pois afirma não haver valores substanciais depositados em juízo em razão das ações judiciais, seja o Município parte ou não.

A liberação dos recursos do empréstimo acontecerá da seguinte maneira: R\$ 32.000.000,00 em 2017, R\$ 40.000.000,00 em 2018 e R\$30.000.000,00 em 2019 (fl. 16).

O art. 101, § 2º, III, do ADCT autoriza a contratação de empréstimo para pagamento de precatórios e excetua essa operação de crédito de quaisquer limites de endividamento previstos, permitindo inclusive a vinculação da receita de

*M.*

"Valorize a vida, não use drogas"

VEREADOR - PSDB

*Edyfer*

*de*

Rodrigo Fomeck  
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



impostos para quitação do empréstimo.

Ademais, adimplindo-se aos débitos por meio do regime especial, não poderá haver sequestro de valores a fim de efetivar seus pagamentos, exceto no caso de falta de liberação tempestiva dos recursos para o tribunal de justiça local, conforme o plano de pagamento apresentado por parte deste Município.

Destaca-se que foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 e foi demonstrada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2017, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2017 e com o Plano Plurianual dos anos de 2014/2017, estando atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, para que a Câmara Municipal de Rio Branco, no exercício de sua função fiscalizadora, verifique a correlação entre o montante da dívida de precatórios e o valor do empréstimo que se pretende realizar, bem como a vantajosidade da operação de crédito, é recomendável que conste dos autos:

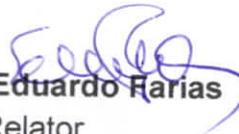
1. Documento demonstrando o débito atualizado do Município de Rio Branco com precatórios.
2. Documento bancário informando o saldo existente em contas de depósito judicial e de depósito administrativo referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que o Município de Rio Branco e as entidades da Administração indireta são parte.
3. Documento bancário informando o saldo existente em contas de depósito judicial desta capital, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

### III - VOTO

Tendo em vista o exposto, e observadas as recomendações pertinentes, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 11 de julho de 2017.

Imerson Jarude  
Vereador  
Líder do PSL

  
Vereador Eduardo Farias  
Relator

  
Rodrigo Fomeck  
Vereador - PT

  
Celso Gadelha  
Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

39

*Jun*

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017.

**Presidente:**

Vereador Eduardo Farias ..... *Eduardo*

**Vice-Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça ..... *Elzinha*

**Membros Titular:**

Vereador Rodrigo Forneck ..... *Rodrigo*

Vereador Artêmio Costa ..... *Artêmio*

Vereador Roberto Duarte .....

*Rodrigo Forneck*  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017.

**Presidente:**

Vereador Rodrigo Forneck ..... *Rodrigo*

**Vice-Presidente:**

Vereador Railson Correia ..... *Railson*

**Membros Titulares:**

Vereador Mamed Dankar ..... *Mamed*

Vereador Emerson Jarude ..... *Emerson*

Vereador Célio Gadelha ..... *Célio*

*Célio Gadelha*  
**Célio Gadelha**  
Vereador - PSDR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



**PARECER N. 214/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2017**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências"

**INTERESSADAS:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2017. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 94/2016. ART. 101 DO ADCT. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fl. 02/03, mensagem governamental n. 18/2017 às fls. 04/11, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 12/20, declaração de adequação e compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual à fl. 21, decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Acre às fls. 22/34 e avaliação de operação de financiamento com Estados e Municípios.

Extraí-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 102.000.000,00 para fins de pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, em cumprimento à Emenda Constitucional n. 94/2016.

O Prefeito afirmou que, segundo a referida emenda constitucional, os entes federados inadimplentes com o pagamento de precatórios devem promover a quitação da dívida até o final de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Asseverou que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre adotou a interpretação de que a data limite impõe aos entes a divisão do valor do estoque pelo número de anos remanescentes até 2020, conforme art. 101 do ADCT.

Destacou que o montante atualizado da dívida do Município de Rio Branco é superior a R\$ 110.000.000,00 e que não seria possível a quitação desse valor em quatro anos sem grave prejuízo na oferta dos serviços públicos essenciais prestados à população, pois isso implicaria no pagamento de mais de R\$ 27.000.000,00 por ano, sem contar os novos precatórios ingressantes até 1º de julho de 2019.

Ressaltou que o art. 101, § 2º, do ADCT introduziu novos instrumentos para que os Estados e Municípios tivessem acesso a recursos financeiros. Entretanto, alegou que, das três ferramentas introduzidas pela Emenda Constitucional n. 94/2016, o Município somente poderá aproveitar uma delas, que é a possibilidade de contrair empréstimo sem comprometimento do limite de endividamento, visto que os depósitos judiciais não são de valor substancial, mesmo considerando as ações judiciais em que o Município não é parte.

Aduziu que o empréstimo junto à Caixa Econômica Federal alongará o prazo de pagamento da dívida de 3 anos e meio para 12 anos, havendo carência de 2 anos para o início da amortização, a qual ocorrerá nos 10 anos seguintes.

Anotou ainda que não será relevante a diferença entre o custo financeiro da operação de crédito e o decorrente do reajustamento oficial da dívida de precatórios, porquanto o STF deliberou que o índice de correção monetária dos precatórios seria o IPCA, com o acréscimo de juros de mora.

O Prefeito ainda aventou a possibilidade de, com a disponibilização dos recursos, o Município conseguir alguma redução do valor da dívida de precatórios mediante acordo direto com os credores, nos termos da Lei municipal n. 2.120/2015 e do art. 102, parágrafo único, do ADCT.

Por fim, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, bem como a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

42  
15/08/2016  
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Segundo o novo regime especial para pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 94/2016, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios deverão adimplir os seus débitos vencidos e os que vierem a vencer até a data de 31 de dezembro de 2020, depositando, mensalmente, em conta especial do tribunal respectivo, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao do pagamento, em percentual suficiente para o pagamento dos seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em casa exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado no tribunal de justiça local.

Conforme previsto nos incisos do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o pagamento dos precatórios por meio do regime especial instituído poderá ter como fonte a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

**III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Na Mensagem Governamental apresentada, o Prefeito afirmou que o Município de Rio Branco possui débitos de precatório em valor superior a R\$ 110.000.000,00.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre determinou o pagamento de 1/4 do total da dívida (R\$ 22.152.425,34) no exercício de 2017. No exercício de 2018, deverá o Município quitar 1/3 do estoque da dívida vencida e a vencer (2018 a 2020). No exercício de 2019, deve liquidar 1/2 do estoque que ficar pendente para 2019. Por fim, no exercício de 2020, o Município deve liquidar o restante total da dívida que equivale ao remanescente de seu estoque devedor de precatórios vencidos (fls. 22/26).

Devido à insuficiência da valor previsto no orçamento para o pagamento dos precatórios acumulados, o Prefeito buscou autorização desta Casa Legislativa para contratar operação de crédito no valor de R\$ 102.000.000,00 junto à Caixa Econômica Federal, havendo carência de 2 anos para o início da amortização, a qual ocorrerá nos 10 anos seguintes.

Diante das outras fontes de custeio previstas no dispositivo acima citado, o Prefeito disse que o Município apenas poderá se utilizar das operações de crédito, pois afirma não haver valores substanciais depositados em juízo em razão das ações judiciais, seja o Município parte ou não, **embora não tenha apresentado o valor depositado em contas de depósito judicial e de depósito administrativo.**

Vale mencionar que é menos onerosa aos cofres públicos a utilização dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos do que a contratação de empréstimo. Isso porque o empréstimo sujeita o ente público ao pagamento dos juros bancários decorrentes da operação.

Por outro lado, na hipótese de utilização dos valores retirados das contas de depósito judicial e de depósito administrativo (art. 101, § 2º, I e II, do ADCT), o ente público — se sucumbente na demanda — deverá repor o valor acrescido de atualização monetária. Em outras palavras, o ente público arcará apenas com os ônus decorrentes da **atualização monetária** do valor utilizado e este custo é notadamente inferior aos juros de operação de crédito.

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Como se nota, a contratação de empréstimo deve ser a última medida utilizada para a quitação dos débitos de precatórios, por ser a mais onerosa.

No caso concreto, a liberação dos recursos da operação de crédito acontecerá da seguinte maneira: R\$ 32.000.000,00 em 2017, R\$ 40.000.000,00 em 2018 e R\$30.000.000,00 em 2019 (fl. 16). **A taxa de juros prevista é 13,7514% ao ano**, segundo informações da Caixa Econômica Federal.

O art. 101, § 2º, III, do ADCT autoriza a contratação de empréstimo para pagamento de precatórios e excetua essa operação de crédito de quaisquer limites de endividamento previstos, permitindo inclusive a vinculação da receita de impostos para quitação do empréstimo.

Deve-se destacar que foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 e foi demonstrada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2017, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2017 e com o Plano Plurianual dos anos de 2014/2017 (fl. 21), estando atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 06/2017.

Entretanto, para que a Câmara Municipal de Rio Branco, no exercício de sua função fiscalizadora, verifique a correlação entre o montante da dívida de precatórios e o valor da empréstimo que se pretende realizar, bem como a vantajosidade da operação de crédito, é recomendável que conste dos autos:

1. Documento demonstrando o débito atualizado do Município de Rio Branco com precatórios.
2. Documento bancário informando o saldo existente em contas de depósito judicial e de depósito administrativo referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que o Município de Rio Branco e as entidades da Administração indireta são parte.
3. Documento bancário confirmando o saldo existente em contas de depósito judicial desta capital, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 06/2017. Todavia, recomenda-se que sejam juntados aos autos:

1. Documento demonstrando o débito atualizado do Município de Rio Branco com precatórios.

44  
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

45  
*[Handwritten signature]*

2. Documento bancário informando o saldo existente em contas de depósito judicial e de depósito administrativo referentes aos processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que o Município de Rio Branco e as entidades da Administração indireta são parte.

3. Documento bancário confirmando o saldo existente em contas de depósito judicial desta capital, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Rehan Braga e Braga  
Procurador



Avaliação de Operação de Financiamento com Estados e Municípios

Grau de sigilo  
#CONFIDENCIAL 10

Dados do proponente	
Estado/Municipal/UF	Código SIRIC
PREF MUNICIPAL DE RIO BRANCO	7149
	Código IBGE
	1200401
	CNPJ
	04.034.583/0001-22

Superintendência Regional, data e situação de pontualidade das operações vigentes na Caixa, na data desta solicitação

Superintendência Regional/UF	Data	Situação de pontualidade das operações vigentes	
SR ACRE	28 / 06 / 2017	<input checked="" type="checkbox"/> Adimplente	<input type="checkbox"/> Inadimplente
		<input type="checkbox"/> Não Possui Operações De Crédito Na Caixa	

Dados da operação proposta					
Nº do contrato no SIAPF	DV	Programa da Operação	Código da Operação	Sistema Corporativo	Garantia oferecida
Valor do Financiamento (em R\$)	Valor da Contrapartida (em R\$)	Taxa de Juros (Anual)	Sistema de Amortização	Prazo de retorno (em Meses)	Prazo de carência (em Meses)
102.000.000,00		13,7514	SAC	120	24

Dispendícios Com A Operação Proposta - (Valores em R\$)

Anos Projetados	Ano Atual	Ano Atual+1	Ano Atual+2	Ano Atual+3	Ano Atual+4	Ano Atual+5
Recursos Próprios	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Juros E Amortizações	746.368,00	6.398.432,00	15.463.945,70	22.648.136,52	21.262.132,24	19.911.093,39

846



Avaliação de Operação de Financiamento com Estados e Municípios

Grau de sigilo  
#CONFIDENCIAL 10

Dados do proponente	
Estado/Município/UF	Código SIRIC
PREF MUNICIPAL DE RIO BRANCO	7149
	Código IBGE
	1200401
	CNPJ
	04 034.583/0001-22

Superintendência Regional, data e situação de pontualidade das operações vigentes na Caixa, na data desta solicitação

Superintendência Regional/UF	Data	Situação de pontualidade das operações vigentes	
SR, ACRE	28 / 06 / 2017	<input checked="" type="checkbox"/> Adimplente	<input type="checkbox"/> Inadimplente
		<input type="checkbox"/> Não Possui Operações De Crédito Na Caixa	

Dados da operação proposta

Nº do contrato no SIAPP	DV	Programa da Operação	Código da Operação	Sistema Corporativo	Garantia oferecida
			763	SIAP	150% FPM
Valor do Financiamento (em R\$)	Valor da Contrapartida (em R\$)	Taxa de Juros (Anual)	Sistema de Amortização	Prazo de retorno (em Meses)	Prazo de carência (em Meses)
102.000.000,00		13,7514	SAC	120	24

Dispêndios Com A Operação Proposta - (Valores em R\$)

Anos Projetados	Ano Atual	Ano Atual+1	Ano Atual+2	Ano Atual+3	Ano Atual+4	Ano Atual+5
Recursos Proprios	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Juros E Amortizações	18.560.054,53	17.229.128,53	15.857.976,80	14.506.937,95	13.155.899,09	11.810.120,53



Avaliação de Operação de Financiamento com Estados e Municípios

Grau de sigilo  
#CONFIDENCIAL 10

Dados do proponente

Estado/Município/UF	Código SIRIC	Código IBGE	CNPJ
PREF MUNICIPAL DE RIO BRANCO	7149	1200401	04.034.583/0001-22

Superintendência Regional, data e situação de pontualidade das operações vigentes na Caixa, na data desta solicitação

Superintendência Regional/UF	Data	Situação de pontualidade das operações vigentes (indicar, conforme o caso)
SR ACRE	28 / 06 / 2017	<input checked="" type="checkbox"/> Adimplente <input type="checkbox"/> Inadimplente <input type="checkbox"/> Não Possui Operações De Crédito Na Caixa

Dados da operação proposta

Nº do contrato no SIAPP	DV	Programa da Operação	Código da Operação	Sistema Corporativo	Garantia oferecida
Valor do Financiamento (em R\$)	Valor da Contrapartida (em R\$)	Taxa de Juros (Anual)	Sistema de Amortização	Prazo de retorno (em Meses)	Prazo de carência (em Meses)
102.000.000,00		13,7514	SAC	120	24

Dispendícios Com A Operação Proposta - (Valores em R\$)

Anos Projetados	Ano Atual	Ano Atual+1	Ano Atual+2	Ano Atual+3	Ano Atual+4	Ano Atual+5
Recursos Próprios	2029					
Juros E Amortizações	6.261.876,83					



Parecer Conjunto nº 28/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 06/2017

Autoria: Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências."

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências."

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 13 de julho de 2017.

## REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), para o fim único e exclusivo de pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º** - Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.

**Parágrafo único** - O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 13 de julho de 2017.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 05 DE JULHO DE 2017

À(s) Comissão(ões)

Constituinte

Juvenal

Em 11 / 07 / 17

Presidente CMRB

**“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.”**

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), para o fim único e exclusivo de pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 2º** Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

**Art. 5º** O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de julho de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18/2017**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que ***Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento dos precatórios expedidos em nome da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e dá outras providências.***

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade obter a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo realize operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais), com objetivo específico de cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 94/2016.

A Emenda Constitucional em apreço determina que os Entes Federados inadimplentes com o pagamento dos seus precatórios promovam a quitação do estoque da dívida até o final do ano de 2020. Nesse sentido, alguns Tribunais de Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, têm adotado a interpretação de que a data limite impõe, aos Entes, a divisão do valor do estoque pelo número de anos remanescentes até 2020.

Por essa razão, Rio Branco terá que pagar  $\frac{1}{4}$  do seu estoque de dívida até o final do ano de 2017, segundo preceitua o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:



Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Ocorre que o estoque de dívida do Município de Rio Branco, se atualizado à data atual, é superior a R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), de modo que não seria possível a quitação dessa dívida no prazo de 4 anos (até 31/12/2020) sem grave prejuízo na oferta dos serviços públicos essenciais prestados pelo Município à população. Isso porque o valor exigido representaria mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) ao ano<sup>1</sup>, além dos novos precatórios ingressantes até 1º de julho de 2019 (que terão que ser pagos até 31/12/2020).

No caso do Município de Rio Branco, vale destacar que mais de 98% (noventa e oito por cento) do estoque da dívida diz respeito a cobranças judiciais relativas a períodos anteriores à atual gestão. Apenas para se ter ideia do perfil dessa dívida, seguem abaixo as de valor mais relevante:

---

<sup>1</sup> Vale destacar que o TJAC determinou através do OF. N° 180/SEPRE (constante nos autos) o pagamento de ¼ do total do estoque no ano de 2017, correspondente a R\$ 22.152.425,34 (vinte e dois milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), pois utilizou o valor estoque atualizado apenas até 31/06/2016.

- R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões): em favor do espólio de Olinto Alves da Silva, diz respeito à desapropriação de 21ha. (onde se encontra, atualmente, o Horto Florestal), no ano de 1972;
- R\$ 8.000.000,00 (oito milhões): em favor de Wilson de Andrade Lima, diz respeito à desapropriação de área de 7,7825 ha, no ano de 1986;
- R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais): em favor da Eletroacre (Eletrobrás), diz respeito a contas de energia não pagas no período de agosto de 1999 a setembro de 2000;
- R\$ 36.300.000,00 (trinta e seis milhões e trezentos mil reais): em favor da Eletroacre (Eletrobrás), diz respeito a contas de energia não pagas no período de outubro de 2000 a dezembro de 2005;
- R\$ 440.000 (quatrocentos e quarenta mil reais): em favor do SPOMPEAC (atuando como substituto processual), diz respeito a dívidas trabalhistas em razão do Plano Bresser (ano de 1987);
- R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): em favor de João Izidro de Melo Neto, diz respeito a ressarcimento por exoneração em 1995, anulada judicialmente;
- R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais): em favor do SINTEAC

(atuando como substituto processual), diz respeito a dívidas trabalhistas em razão do Plano Bresser (ano de 1987);

Apenas esses 7 (sete) precatórios somam cerca de R\$ 105.840.000,00 (cento e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil reais), portanto, cerca de 96% (noventa e seis por cento) do total da dívida.

Reconhecendo que muitos Estados e Municípios brasileiros encontrariam grande dificuldade em efetuar a quitação em prazo tão breve, a EC 94/2016 introduziu novos instrumentos com o objetivo de garantir-lhes acesso a novos recursos financeiros, entre os quais:

1- a utilização de até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, nas ações nas quais o Município seja parte;

2- a utilização de até 10% (dez por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;

3- a possibilidade da contratação de empréstimo desconsiderando-se os limites de endividamento previstos nos incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal, estando ainda afastada a vedação de vinculação com a receita prevista no inc. IV do seu art. 167.

É o que dispõe o § 2º do art. 101 do ADCT:

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal."

Para o ano de 2017, o Município de Rio Branco apresentou, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Plano de Pagamento no valor de R\$ 11.394.428,88 (onze milhões, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para pagamento dos precatórios, representa o percentual aproximado de 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do orçamento de 2017, e cerca de 11% (onze) por cento da dívida consolidada com precatórios.

Isso revela que, ainda que o Município faça um imenso esforço financeiro, sacrificando investimentos para saldar a dívida com precatórios, isso não será suficiente para quitação em 2020. Para isso, seria necessário triplicar a destinação de recursos, o que não é possível e traria sério comprometimento na oferta e manutenção dos serviços públicos.

Das três novas ferramentas introduzidas pela EC/94, o Município somente poderá aproveitar uma delas, que é a possibilidade de contrair empréstimo sem comprometimento do limite de endividamento, pois não há valores substanciais depositados em juízo em razão de ações judiciais, seja o Município sendo parte ou não.

A não ser que advenha nova Emenda Constitucional que alongue o prazo atual, o que é bastante improvável, o empréstimo se apresenta como única alternativa para evitar o sequestro de inopino de recursos nas contas do Tesouro Municipal, comprometendo gravemente a Administração.

Nesse diapasão, o Município buscou junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a possibilidade de obter recursos suficientes para sanar a dívida. A Caixa acenou positivamente, tendo aprovado a realização da operação, o que resultará no alongando do prazo para pagamento da dívida de 3 (três) anos e meio para 12 (doze) anos, dos quais haverá carência para o início da amortização nos dois primeiros e efetiva amortização pelos 10 (dez) anos seguintes. Desse modo, se firmado o contrato em agosto de 2017, o prazo para quitação será julho de 2029 (ao invés de dezembro de 2020).

O empréstimo representará, portanto, a recondução da dívida do Município a condições de pagamento viáveis de serem cumpridas, sem risco de interrupção dos serviços públicos e dos investimentos necessários para os anos futuros.

Importante anotar que a despeito da cobrança de juros sobre o valor da operação, a dívida com precatórios também está sujeita à incidência de juros e correção monetária, variáveis, em cada caso, conforme o que tiver sido definido na decisão transitada em julgado. Considerando, entretanto, que no julgamento das Questões de Ordem apresentadas nas ADI's 4357 e 4425 o STF deliberou que o índice de correção monetária dos precatórios seria o IPCA, acrescido de juros de mora, a diferença entre o custo financeiro da operação e aquele decorrente do reajustamento oficial da dívida não será tão relevante, com a vantagem do alongamento do prazo para pagamento.

É possível, ainda, que com a disponibilização dos recursos o Município obtenha alguma redução no valor da dívida através de acordo direto com os credores, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.120, de 21 de

julho de 2015, tendo em vista que esse mecanismo foi previsto no parágrafo único do art. 102 do ADCT:

Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado."

Vale mencionar, nesse mister, que no ano de 2016 o Município de Rio Branco firmou 2 acordos diretos com credores de precatórios cujo valor original atualizado somavam cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com deságio de 40% (quarenta por cento). Evidente que quanto mais se aproxima a data final para quitação da dívida, menores são as chances para obtenção de maiores deságios. É por essa razão que a antecipação da operação de crédito eleva as chances de se firmar bons acordos, na medida em que viabiliza recursos para publicação de novos editais.

Acredita-se, assim, que os recursos obtidos com a operação de crédito serão suficientes para a quitação do estoque da dívida com precatórios, uma vez que é bastante provável que se firme acordos diretos com deságio em alguns.

A primeira etapa do processo para a realização da pretendida operação de crédito será sua aprovação por lei específica, conforme exigência prevista no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional e da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

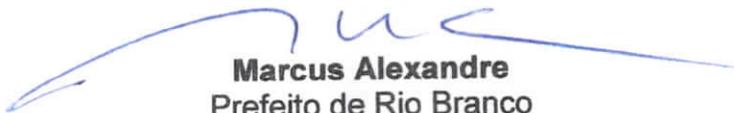
Por fim ressaltamos que, para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 05 de julho de 2017.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco